



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.349 , DE 17 112 199

Processo n.º 29.031

PROJETO DE LEI N.º 7.693

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Estabelece normas para o ordenamento dos processos.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 02
Proc. 29.031
[Signature]

Matéria: PL 7.093	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/12/99	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

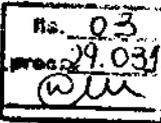
À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 666/99
Processo nº 22.743-3/98

029031 1999 09 25 14

PREFEITURA MUNICIPAL

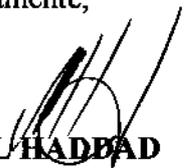
Jundiá, 09 de Dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer normas para o ordenamento dos processos da Administração Direta e Indireta.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADBAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc/2



PUBLICAÇÃO Rubrica
17/12/99 Qu

Apresentado. Encaminha-se à C.J. o a:
CJR e COSP
Presidente
14/12/99

APROVADO
Presidente
14/12/99

PROJETO DE LEI Nº 7.693

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas básicas para o ordenamento dos processos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiá, visando o melhor cumprimento de seus fins.

§ 1º - Processo, para os fins desta Lei é o conjunto regularmente autuado, protocolado, numerado e formado por requerimentos, informações introdutórias, documentos, manifestações, pareceres, despachos e outros necessários a tomada de decisão, de alta relevância para a Administração.

§ 2º - Não se incluem na categoria de processo os documentos elaborados para procedimento interno de comunicação, correspondência, bem como aqueles destinados a atos administrativos, mediante formulários padronizados, com fluxos predeterminados.

Artigo 2º - Os processos classificam-se em:

I - processos especiais, com rito e regras próprias definidos em legislação específica;

II - comuns, todos os não enquadrados na categoria Especial.



§ 1º - Enquadram-se, desde já, na categoria de especial, sem prejuízo de outros que poderão a vir integrá-la, os processos de:

- I - licitação;
- II - sindicância ou Inquérito Administrativo;
- III - aprovação de projetos, construção, reforma e regularização de edificações;
- IV - parcelamento do solo;
- V - administrativo tributário;
- VI - multas por infração de trânsito;
- VII - desapropriações;
- VIII - tomada de contas.

§ 2º - As disposições desta Lei aplicam-se aos processos especiais, naquilo que não contrariem a legislação que lhes é própria.

Artigo 3º - Os processos tem por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório da autoridade competente na sua esfera de atuação, o qual deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º - A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º - A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidas no processo.

§ 3º - Dos despachos decisórios dar-se-á ciência aos interessados, através da publicação na Imprensa Oficial do Município, comunicados por escrito, vistas do processo, ou por cópia de seu inteiro teor, aos que o requererem.

Artigo 4º - Do despacho decisório do processo caberá:

- I - pedido de reconsideração, dirigido a mesma autoridade que proferiu a decisão;
- II - recurso, dirigido a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.

§ 1º - Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso ao Prefeito;



§ 2º - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei e na legislação específica.

§ 3º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 4º - Encerra igualmente a esfera administrativa o despacho do Prefeito, nos casos de que trata o artigo 9º, "caput".

Artigo 5º - É de 60 (sessenta) dias o prazo para o pedido de reconsideração ou recurso, salvo outro previsto em legislação específica.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será contado a partir da data da publicação do despacho decisório na Imprensa Oficial do Município, ou da ciência do interessado, em dias corridos, excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento.

Artigo 6º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o pedido de reconsideração e o recurso administrativo deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 2º - A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração ou ao recurso administrativo quando:

I - por motivo de força maior, o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo não forem decididos nos prazos previstos neste artigo.

II - houver justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrentes da execução.

Artigo 7º - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da sanção.



Artigo 8º - São competentes para decidir na estrutura organizacional da Administração Municipal;

I - o Prefeito;

II - os Secretários Municipais;

III - as autoridades máximas das entidades integrantes da Administração Indireta;

IV - os Diretores;

V - os Chefes de Divisão;

VI - os Chefes de Seção.

Parágrafo único - São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefia equiparados aos enumerados neste artigo.

Artigo 9º - O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para qual seja recomendada a sua deliberação.

Parágrafo único - A faculdade referida neste artigo, também é atribuída aos Secretários Municipais e aos titulares das entidades de Administração Indireta, dentro da sua esfera de competência.

Artigo 10 - As demais autoridades enumeradas no artigo 8º, compete:

I - decidir o assunto de sua alçada, de acordo com as normas vigentes;

II - exarar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;

III - conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.

Artigo 11 - Respondem funcional, civil e criminalmente todos aqueles que praticarem os seguintes atos:

I - adulteração de documentos, processos, termos, fichas, formulários, livros e assentamentos;

II - atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato referente ao andamento dos papéis;



III - comentários, dentro ou fora da repartição a respeito de informações, pareceres e despachos exarados nos processos;

IV - divulgação indevida de despachos, pareceres e informações;

V - descortesia nos despachos, pareceres e informações;

VI - retirar documentos que integram a seqüência de um processo.

§ 1º - Os servidores públicos municipais, no uso de suas atribuições, ficam impedidos de atuarem ou de manifestarem-se nos processos dos quais sejam requerentes ou tenham interesse direto.

§ 2º - Os fatos referidos neste artigo, quando praticados por servidores públicos municipais, serão punidos na forma das disposições estatutárias, e da legislação pertinente.

Artigo 12 - Os processos somente poderão ser encerrados após despacho decisório.

§ 1º - O encerramento far-se-á por termo da autoridade competente, no qual conste o prazo de guarda em arquivo, conforme tabela de temporalidade.

§ 2º - Inexistindo definição do prazo de guarda na tabela de temporalidade, o encerramento far-se-á após consulta à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Artigo 13 - A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, que fixará os procedimentos aplicáveis à formação, classificação, formas de extinção, controle de movimentação, critério de arquivamento e demais ordenamentos administrativos dos processos e documentos.

Parágrafo único - Os processos terão ordenação por exercício e em seqüência numérico-cronológica.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente projeto de lei que tem por finalidade estabelecer normas para o ordenamento dos processos da Administração Direta e Indireta.

A medida justifica-se, tendo em vista a necessidade de regulamentar procedimentos relativos à formação, classificação, movimentação, critério de arquivamento e formas de extinção de processos e documentos, administrativos, para o atendimento do que dispõe o artigo 21, da Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1.991.

A aprovação de propositura permitirá que o Executivo possa regulamentar não somente a tramitação dos documentos e processos administrativos, como também sua classificação, arquivo e preservação de documentos essenciais como instrumento de apoio à gestão administrativa, a cultura, ou ainda, como prova e informação, como prescreve o artigo 1º da referida Lei Federal.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o apoio para a sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.245**

PROJETO DE LEI Nº 7.693

PROCESSO Nº 29.031

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente estabelece normas para o ordenamento dos processos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

9.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame afigura-se nos legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, e inc. IV), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa disciplinar o ordenamento dos processos no âmbito da Administração, envolvendo todos os órgãos públicos, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se dar mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

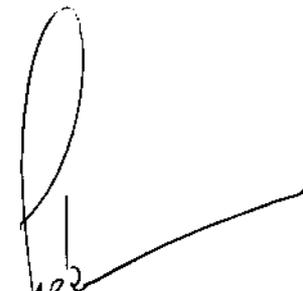
Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 1999


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.140

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.693, do PREFEITO MUNICIPAL, que estabelece normas para o ordenamento dos processos.

APROVADO
[Signature]
Presidente
14/12/99

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.693, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 14/12/99

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
124a.S0.12a.	1.46	P.Da Pós	ANA V.TONELLI		14.12.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Projeto de Lei n. 7.693.). -

A NOBRE VEREADORA ANA V.TONELLI (Presidente, ad hoc - Relator) -

Projeto de Lei de autoria do Prefeito que estabelece normas para o ordenamento dos processos. Novamente volto a esta tribuna para relatar pela Comissão de Justiça e Redação. Em não sendo Comissão de mérito como o nome diz, C.J.R., é legal e é constitucional, redação perfeita, justificativa, processo completo a ser discutido e votado. Nosso parecer é pela aprovação. Peço a V.Exa. que consulte os demais membros desta Comissão.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Relatora. Consultamos os demais membros da C.J.R. sobre o parecer exarado.

O VER. ANTÔNIO GALDINO (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON M.SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A.KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da C.J.R.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
124a.S0.12a.	1.49	P.Da Fós	CASTRO SIQUEIRA		14.12.99

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS - Projeto de Lei n. 7.693. -

....

O NOBRE VEREADOR CASTRO SIQUEIRA (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Esse Projeto de autoria do Sr.Prefeito Municipal, n. 7.693, que estabelece normas para ordenamento dos processos, ele já foi relatado pela CJR, e é legal e constitucional. E na parte assim, de obras, eu creio que ele virá para acrescentar, melhorar o atual andamento. Senão, vejamos, a categoria especial é licitação, sindicância, o inquérito administrativo, aprovação dos projetos, reformas, regularização de edificações, parcelamento de solo, multa, desapropriações e outros mais. Creio que pela COSP vai ter nosso voto favorável porque visa acrescentar todos os itens, aqui, cujo objetivo é andar sempre em melhores condições. Meu parecer é favorável. Peço a V.Exa. que consulte os demais membros.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

A VER. ANA V.TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO GALDINO (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A.KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON M.SOUZA (ad hoc) Acompanho o parecer.

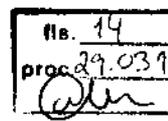
O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da COSP.

.....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.99.110
proc. 29.031

Em 14 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.153, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.693 (objeto de seu Of. GP.L. nº 666/99), aprovado em regime de urgência na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.693

AUTÓGRAFO Nº 6.153

PROCESSO Nº 29.031

OFÍCIO PR Nº 12.99.110

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/12/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

CINTIA STELLA

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07/01/2000

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 16
proc. 29.031
<i>Ru</i>

PUBLICAÇÃO	Rubrica
16/12/99	<i>am</i>

proc. 29.031

GP., em 17.12.99

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -
Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.153
(Projeto de Lei nº. 7.693)

Estabelece normas para o ordenamento dos processos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas para o ordenamento dos processos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiaí, visando ao melhor cumprimento de seus fins.

§ 1º. Processo, para os fins desta Lei, é o conjunto regularmente autuado, protocolado, numerado e formado por requerimentos, informações introdutórias, documentos, manifestações, pareceres, despachos e outros necessários a tomada de decisão, de alta relevância para a Administração.

§ 2º. Não se incluem na categoria de processo os documentos elaborados para procedimento interno de comunicação, correspondência, bem como aqueles destinados a atos administrativos, mediante formulários padronizados, com fluxos predeterminados.

Art. 2º. Os processos classificam-se em:



(Autógrafo nº 6.153 - fls. 2)

I - processos especiais, com rito e regras próprias definidos em legislação específica;

II - comuns, todos os não enquadrados na categoria Especial.

§ 1º. Enquadram-se, desde já, na categoria de especial, sem prejuízo de outros que poderão vir a integrá-la, os processos de:

I - licitação;

II - sindicância ou Inquérito Administrativo;

III - aprovação de projetos, construção, reforma e regularização de edificações;

IV - parcelamento de solo;

V - administrativo tributário;

VI - multas por infração de trânsito;

VII - desapropriações;

VIII - tomada de contas.

§ 2º. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos especiais, naquilo que não contrariem a legislação que lhes é própria.

Art. 3º. Os processos têm por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório da autoridade competente na sua esfera de atuação, o qual deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º. A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidas no processo.

§ 3º. Dos despachos decisórios dar-se-á ciência aos interessados, através da publicação na Imprensa Oficial do Município, comunicados por escrito, vistas do processo, ou por cópia de seu inteiro teor, aos que o requererem.



(Autógrafo nº 6.153 - fls. 3)

Art. 4º. Do despacho decisório do processo caberá:

I - pedido de reconsideração, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão;

II - recurso, dirigido a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.

§ 1º. Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso ao Prefeito.

§ 2º. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei e na legislação específica.

§ 3º. O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 4º. Encerra igualmente a esfera administrativa o despacho do Prefeito, nos casos de que trata o artigo 9º. "caput".

Art. 5º. É de 60 (sessenta) dias o prazo para o pedido de reconsideração ou recurso, salvo outro previsto em legislação específica.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo será contado a partir da data da publicação do despacho decisório na Imprensa Oficial do Município, ou da ciência do interessado, em dias corridos, excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento.

Art. 6º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o pedido de reconsideração e o recurso administrativo deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 2º. A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração ou ao recurso administrativo, quando:

I - por motivo de força maior, o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo não forem decididos nos prazos previstos neste artigo;



(Autógrafo nº 6.153 - fls. 4)

II - houver justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrentes da execução.

Art. 7º. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da sanção.

Art. 8º. São competentes para decidir na estrutura organizacional da Administração Municipal:

I - o Prefeito;

II - os Secretários Municipais;

III - as autoridades máximas das entidades integrantes da Administração Indireta;

IV - os Diretores;

V - os Chefes de Divisão;

VI - os Chefes de Seção.

Parágrafo único. São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefia equiparados aos enumerados neste artigo.

Art. 9º. O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para qual seja recomendada a sua deliberação.

Parágrafo único. A faculdade referida neste artigo também é atribuída aos Secretários Municipais e aos titulares das entidades de Administração Indireta, dentro da sua esfera de competência.

Art. 10. Às demais autoridades enumeradas no artigo 8º. compete:

I - decidir o assunto de sua alçada, de acordo com as normas vigentes;

II - exarar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;



(Autógrafo nº 6.153 - fls. 5)

III - conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.

Art. 11. Respondem funcional, civil e criminalmente todos aqueles que praticarem os seguintes atos:

I - adulteração de documentos, processos, termos, fichas, formulários, livros e assentamentos;

II - atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato referente ao andamento dos papéis;

III - comentários, dentro ou fora da repartição, a respeito de informações, pareceres e despachos exarados nos processos;

IV - divulgação indevida de despachos, pareceres e informações;

V - descortesia nos despachos, pareceres e informações;

VI - retirar documentos que integram a seqüência de um processo.

§ 1º. Os servidores públicos municipais, no uso de suas atribuições, ficam impedidos de atuarem ou de se manifestarem nos processos dos quais sejam requerentes ou tenham interesse direto.

§ 2º. Os fatos referidos neste artigo, quando praticados por servidores públicos municipais, serão punidos na forma das disposições estatutárias e da legislação pertinente.

Art. 12. Os processos somente poderão ser encerrados após despacho decisório.

§ 1º. O encerramento far-se-á por termo da autoridade competente, no qual conste o prazo de guarda em arquivo, conforme tabela de temporalidade.

§ 2º. Inexistindo definição do prazo de guarda na tabela de temporalidade, o encerramento far-se-á após consulta à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, que fixará os procedimentos aplicáveis à formação, classificação,



(Autógrafo nº 6.153 - fls. 6)

formas de extinção, controle de movimentação, critério de arquivamento e demais ordenamentos administrativos dos processos e documentos.

Parágrafo único. Os processos terão ordenação por exercício e em seqüência numérico-cronológica.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (14.12.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 22
proc. 29.037
Alu

OF. GP.L. nº 706/99
Processo nº 22.743-3/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

029158 DEZ 99 29 22 09

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 17 de dezembro de 1.999.

Junte-se.
PRESIDENTE
03/01/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.693, bem como cópia da Lei nº 5.349, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



LEI Nº 5.349, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.999

Estabelece normas para o ordenamento dos processos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas para o ordenamento dos processos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiaí, visando ao melhor cumprimento de seus fins.

§ 1º - Processo, para os fins desta Lei é o conjunto regularmente autuado, protocolado, numerado e formado por requerimentos, informações introdutórias, documentos, manifestações, pareceres, despachos e outros necessários a tomada de decisão, de alta relevância para a Administração.

§ 2º - Não se incluem na categoria de processo os documentos elaborados para procedimento interno de comunicação, correspondência, bem como aqueles destinados a atos administrativos, mediante formulários padronizados, com fluxos predeterminados.

Art. 2º - Os processos classificam-se em:

I - processos especiais, com rito e regras próprias definidos em legislação específica;

II - comuns, todos os não enquadrados na categoria Especial.

§ 1º - Enquadram-se, desde já, na categoria de especial, sem prejuízo de outros que poderão a vir integrá-la, os processos de:

I - licitação;

II - sindicância ou Inquérito Administrativo;

III - aprovação de projetos, construção, reforma e regularização de edificações;

IV - parcelamento do solo;

V - administrativo tributário;

VI - multas por infração de trânsito;

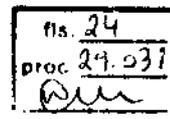
VII - desapropriações;

VIII - tomada de contas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 5.349/99)



§ 2º - As disposições desta Lei aplicam-se aos processos especiais, naquilo que não contrariem a legislação que lhes é própria.

Art. 3º - Os processos tem por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório da autoridade competente na sua esfera de atuação, o qual deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º - A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º - A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidas no processo.

§ 3º - Dos despachos decisórios dar-se-á ciência aos interessados, através da publicação na Imprensa Oficial do Município, comunicados por escrito, vistas do processo, ou por cópia de seu inteiro teor, aos que o requererem.

Art. 4º - Do despacho decisório do processo caberá:

- I - pedido de reconsideração, dirigido a mesma autoridade que proferiu a decisão;
- II - recurso, dirigido a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.

§ 1º - Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso ao Prefeito;

§ 2º - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei e na legislação específica.

§ 3º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 4º - Encerra igualmente a esfera administrativa o despacho do Prefeito, nos casos de que trata o artigo 9º, "caput".

Artigo 5º - É de 60 (sessenta) dias o prazo para o pedido de reconsideração ou recurso, salvo outro previsto em legislação específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei n° 5.349/99)

fls. 25
proc. 29.031
Dm

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será contado a partir da data da publicação do despacho decisório na Imprensa Oficial do Município, ou da ciência do interessado, em dias corridos, excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento.

Art. 6º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o pedido de reconsideração e o recurso administrativo deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 2º - A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração ou ao recurso administrativo quando:

I - por motivo de força maior, o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo não forem decididos nos prazos previstos neste artigo.

II - houver justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrentes da execução.

Art. 7º - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da sanção.

Art. 8º - São competentes para decidir na estrutura organizacional da Administração Municipal;

I - o Prefeito;

II - os Secretários Municipais;

III - as autoridades máximas das entidades integrantes da Administração Indireta;

IV - os Diretores;

V - os Chefes de Divisão;

VI - os Chefes de Seção.



Parágrafo único – São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefia equiparados aos enumerados neste artigo.

Art. 9º - O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para qual seja recomendada a sua deliberação.

Parágrafo único - A faculdade referida neste artigo, também é atribuída aos Secretários Municipais e aos titulares das entidades de Administração Indireta, dentro da sua esfera de competência.

Art. 10 - As demais autoridades enumeradas no artigo 8º, compete:

- I - decidir o assunto de sua alçada, de acordo com as normas vigentes;
- II - exarar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;
- III - conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.

Art. 11 - Respondem funcional, civil e criminalmente todos aqueles que praticarem os seguintes atos:

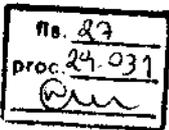
- I - adulteração de documentos, processos, termos, fichas, formulários, livros e assentamentos;
- II - atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato referente ao andamento dos papéis;
- III - comentários, dentro ou fora da repartição a respeito de informações, pareceres e despachos exarados nos processos;
- IV - divulgação indevida de despachos, pareceres e informações;
- V - descortesia nos despachos, pareceres e informações;
- VI - retirar documentos que integram a seqüência de um processo.

§ 1º - Os servidores públicos municipais, no uso de suas atribuições, ficam impedidos de atuarem ou de se manifestarem nos processos dos quais sejam requerentes ou tenham interesse direto.

§ 2º - Os fatos referidos neste artigo, quando praticados por servidores públicos municipais, serão punidos na forma das disposições estatutárias, e da legislação pertinente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.349/99)



Art. 12 - Os processos somente poderão ser encerrados após despacho decisório.

§ 1º - O encerramento far-se-á por termo da autoridade competente, no qual conste o prazo de guarda em arquivo, conforme tabela de temporalidade.

§ 2º - Inexistindo definição do prazo de guarda na tabela de temporalidade, o encerramento far-se-á após consulta à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 13 - A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, que fixará os procedimentos aplicáveis à formação, classificação, formas de extinção, controle de movimentação, critério de arquivamento e demais ordenamentos administrativos dos processos e documentos.

Parágrafo único - Os processos terão ordenação por exercício e em seqüência numérico-cronológica.

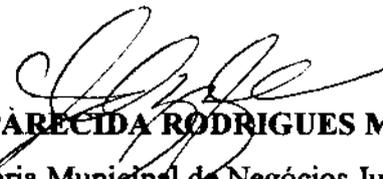
Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

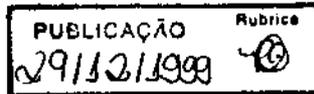

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N° 5.349, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.999

Estabelece normas para o ordenamento dos processos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei estabelece normas básicas para o ordenamento dos processos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Jundiaí, visando ao melhor cumprimento de seus fins.

§ 1° - Processo, para os fins desta Lei é o conjunto regularmente autuado, protocolado, numerado e formado por requerimentos, informações introdutórias, documentos, manifestações, pareceres, despachos e outros necessários a tomada de decisão, de alta relevância para a Administração.

§ 2° - Não se incluem na categoria de processo os documentos elaborados para procedimento interno de comunicação, correspondência, bem como aqueles destinados a atos administrativos, mediante formulários padronizados, com fluxos predeterminados.

Art. 2° - Os processos classificam-se em:

I - processos especiais, com rito e regras próprias definidos em legislação específica;

II - comuns, todos os não enquadrados na categoria Especial.

§ 1° - Enquadram-se, desde já, na categoria de especial, sem prejuízo de outros que poderão a vir integrá-la, os processos de:

I - licitação;

II - sindicância ou Inquérito Administrativo;

III - aprovação de projetos, construção, reforma e regularização de edificações;

IV - parcelamento do solo;

V - administrativo tributário;

VI - multas por infração de trânsito;

VII - desapropriações;

VIII - tomada de contas.

§ 2° - As disposições desta Lei aplicam-se aos processos especiais, naquilo que não contrariem a legislação que lhes é própria.



(Lei nº 5.349/99 - fls. 02)

Art. 3º - Os processos tem por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório da autoridade competente na sua esfera de atuação, o qual deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º - A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º - A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidas no processo.

§ 3º - Dos despachos decisórios dar-se-á ciência aos interessados, através da publicação na Imprensa Oficial do Município, comunicados por escrito, vistas do processo, ou por cópia de seu inteiro teor, aos que o requererem.

Art. 4º - Do despacho decisório do processo caberá:

I - pedido de reconsideração, dirigido a mesma autoridade que proferiu a decisão;

II - recurso, dirigido a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão ou reconsideração.

§ 1º - Do despacho proferido em grau de recurso caberá um segundo recurso ao Prefeito;

§ 2º - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei e na legislação específica.

§ 3º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 4º - Encerra igualmente a esfera administrativa o despacho do Prefeito, nos casos de que trata o artigo 9º, "caput".

Artigo 5º - É de 60 (sessenta) dias o prazo para o pedido de reconsideração ou recurso, salvo outro previsto em legislação específica.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será contado a partir da data da publicação do despacho decisório na Imprensa Oficial do Município, ou da ciência do interessado, em dias corridos, excluindo o dia de início e incluindo o do vencimento.



(Lei nº 5.349/99 - fls. 03)

Art. 6º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o pedido de reconsideração e o recurso administrativo deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 2º - A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração ou ao recurso administrativo quando:

I - por motivo de força maior, o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo não forem decididos nos prazos previstos neste artigo.

II - houver justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação decorrentes da execução.

Art. 7º - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da sanção.

Art. 8º - São competentes para decidir na estrutura organizacional da Administração Municipal;

- I - o Prefeito;
- II - os Secretários Municipais;
- III - as autoridades máximas das entidades integrantes da Administração Indireta;
- IV - os Diretores;
- V - os Chefes de Divisão;
- VI - os Chefes de Seção.

Parágrafo único - São igualmente competentes para decidir, os titulares de cargos de direção ou chefes equiparados aos enumerados neste artigo.

Art. 9º - O Prefeito poderá avocar, para sua decisão, qualquer matéria para qual seja recomendada a sua deliberação.

Parágrafo único - A faculdade referida neste artigo, também é atribuída aos Secretários Municipais e aos titulares das entidades de Administração Indireta, dentro da sua esfera de competência.



(Lei nº 5.349/99 - fls. 04)

Art. 10 - As demais autoridades enumeradas no artigo 8º, compete:

I - decidir o assunto de sua alçada, de acordo com as normas vigentes;

II - examinar, em processos e outros documentos, informações, pareceres e despachos, adotando ou não os emitidos pelos inferiores hierárquicos;

III - conhecer e decidir dos recursos interpostos de despachos das autoridades hierarquicamente inferiores.

Art. 11 - Respondem funcional, civil e criminalmente todos aqueles que praticarem os seguintes atos:

I - adulteração de documentos, processos, termos, fichas, formulários, livros e assentamentos;

II - atraso, desídia, protelação ou negligência na prática de qualquer ato referente ao andamento dos papéis;

III - comentários, dentro ou fora da repartição a respeito de informações, pareceres e despachos examinados nos processos;

IV - divulgação indevida de despachos, pareceres e informações;

V - descortesia nos despachos, pareceres e informações;

VI - retirar documentos que integram a seqüência de um processo.

§ 1º - Os servidores públicos municipais, no uso de suas atribuições, ficam impedidos de atuarem ou de manifestarem nos processos dos quais sejam requerentes ou tenham interesse direto.

§ 2º - Os fatos referidos neste artigo, quando praticados por servidores públicos municipais, serão punidos na forma das disposições estatutárias, e da legislação pertinente.



(Lei nº 5.349/99 - fls. 05)

Art. 12 - Os processos somente poderão ser encerrados após despacho decisório.

§ 1º - O encerramento far-se-á por termo da autoridade competente, no qual conste o prazo de guarda em arquivo, conforme tabela de temporalidade.

§ 2º - Inexistindo definição do prazo de guarda na tabela de temporalidade, o encerramento far-se-á após consulta à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Art. 13 - A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 dias, que fixará os procedimentos aplicáveis à formação, classificação, formas de extinção, controle de movimentação, critério de arquivamento e demais ordenamentos administrativos dos processos e documentos.

Parágrafo único - Os processos terão ordenação por exercício e em seqüência numérico-cronológica.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos